



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 39/CC/2023

de 30 de Outubro

Processo n.º 27/CC/2023

Recurso Eleitoral

Recorrente: Partido RENAMO – Delegação Política Distrital de Alto Molócuè

Recorrido: Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Veio o Partido RENAMO – Delegação Política Distrital de Alto Molócuè, representada pelo seu mandatário, Senhor Sebastião Bento Njange, inconformado com a Sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molocué, recorrer a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, adiante designada Lei Eleitoral, aduzindo, para o efeito, os seguintes argumentos:

2. O Tribunal *a quo* deu como provada (a fls. 95 a 98) a ocorrência de irregularidades nas mesas de voto n.º 080750-01, na EPC Malua 2, n.º 080749-01, na EPC de Mulutxasse, n.º 080746-04 e n.º 080746-06, ambas na EPC Futuro Melhor, totalizando 4 mesas de votação.

Em face do que apurou na audiência de discussão e julgamento, o Tribunal *a quo* decidiu não anular a votação nas referidas mesas, pelo facto de não haver elementos que demonstrem que

as aludidas irregularidades poderiam influenciar ou alterar o resultado final da eleição, caso se repetisse a votação nas mesmas.

II

Fundamentação

3. O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República da República (CRM).
4. O recurso foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 7 de Agosto, Lei Eleitoral.
5. O objecto do presente recurso é a sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz *a quo* no Processo n.º 02/2023, o qual negou provimento ao pedido da recorrente (anulação das eleições em todas as 52 mesas da Autarquia de Alto-Molócuè), por entender que as irregularidades ocorridas nas Mesas de votação n.ºs 080750-01, na EPC Malua 2; 080749-01 na EPC de Mulutxasse; e 080746-04 e 080746-6, ambas na EPC Futuro Melhor e 080745-04, não continham elementos que demonstrem que os votos obtidos nas 4 mesas poderiam influenciar ou alterar o resultado final da eleição.
6. Compulsados os autos, constata-se que, na primeira instância, ficou provado que a recorrente impugnou os resultados em 5 mesas de votação, de um total de 52, tendo para o efeito juntado as respectivas provas.
8. Em face do apurado, o Meritíssimo juiz *a quo* deu provimento parcial ao pedido formulado pela recorrente. Contudo, na mesma decisão, desatendeu ao pedido de anulação da eleição em toda a autarquia, por entender que as irregularidades verificadas nas 4 mesas de votação não influenciariam o resultado geral da eleição. Não obstante, verificar que tais irregularidades não poderiam alterar o resultado global, o Conselho Constitucional constata que, o resultado da votação, naquelas mesas, poderá, eventualmente, alterar a composição da assembleia autárquica.
9. Porque foram provadas as irregularidades nas referidas mesas de votação na 1ª instância, o Conselho Constitucional decide dar provimento parcial ao recurso apresentado pelo Partido Renamo.

III

Decisão

O Conselho Constitucional delibera, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, dar provimento parcial ao recurso referente às 4 mesas de votação, concretamente n.ºs 080750-01, na EPC Malua 2; 080749-01 na EPC de Mulutxasse; e 080746-04 e 080746-6, ambas na EPC Futuro Melhor.

Notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro

Lúcia da Luz Ribeiro

Mateus da Cecília Feniassa Saize

Mateus Saize

Manuel Henrique Franque

Manuel Franque

Domingos Hermínio Cintura

Domingos Cintura

Ozias Pondja

Ozias Pondja

Albano Macie

DP